

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 394-45.2012.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA-RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – VEREADOR – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE USO COMUM – COMÍCIO / SHOWMÍCIO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO MUDAR PARA CRESCER

Recorridos: VINÍCIUS OLIVEIRA CARVALHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERECIMENTO GRATUITO CHURRASCO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO DURANTE CULTO RELIGIOSO. INDÍCIOS NÃO VERIFICADOS 1. Ausentes indícios da prática de ato abusivo e da captação ilícita de sufrágio, pois as supostas irregularidades estão amparadas em meras ilações que não encontram amparo nos elementos trazidos aos autos. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO MUDAR PARA CRESCER contra sentença (fl. 129-132), que julgou improcedente o pedido, por considerar inócua a prática de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e propaganda política vedada (showmício), fatos que, segundo a inicial, teriam ocorrido em evento realizado durante culto religioso em uma Igreja. No tocante ao pedido de responsabilização do candidato investigado pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, a ação não foi conhecida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a coligação representante sustenta que os fatos atribuídos aos representados ocorreram durante uma celebração religiosa, em que foi feita a divulgação de publicidade eleitoral, *jingles* e músicas da campanha majoritária, configurando a prática de showmício. Aduz que foram colocadas faixas e *banners* no interior da igreja, induzindo os fiéis a votarem no candidato apoiado por esta. Alega, ainda, a ocorrência de oferecimento gratuito a eleitores de churrasco em troca de votos. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que ao candidato demandado seja imposta a cassação do registro (fls. 130-135).

Os recorridos apresentaram contrarrazões às fls. 137-142 e, após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

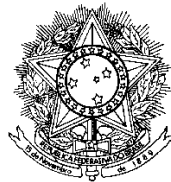
A sentença foi publicada em cartório no dia 08/09/2012 (fl. 132v), e o recurso foi interposto no dia 09/09/2012 (fl. 133), dentro do prazo de três dias previsto no artigo 31 da Resolução do TSE nº 23.367/2011.

Os ilícitos eleitorais, em tese, atribuídos ao investigado não restaram demonstrados nos autos, conforme restou assentado na sentença recorrida, e bem apreciado no parecer do ilustre Dr. Promotor Eleitoral, em que se colhem os seguintes fundamentos, que ora se adota a fim de evitar tautologia:

O evento realizado, seja comemoração de aniversário ou não do candidato a vereador Vinícius Carvalho, não ocorreu em local aberto ao público, em que pudesse se ter acesso livre e de forma gratuita. Também não foi custeado com dinheiro público. Extrai-se dos autos que o evento foi realizado em local fechado, com acesso restrito a pessoas previamente convidadas. Instrui o processo convite enviado aos participantes do evento – fl. 57, no qual é referido que o jantar seria por adesão. De outro lado, não há nada – afora as alegações articuladas na inicial – indicando que o evento foi custeado unicamente pelo representado e que (e aí estaria um possível ilícito eleitoral), a partir desse benefício, houvesse solicitação de votos.

Repisa-se, não há prova de captação irregular de sufrágio ou abuso de poder econômico – ao contrário – a prova indica que houve a cobrança de R\$ 20,00 por participante, de acordo com o convite acostado.

Da mesma forma, não ficou comprovado que o local em que ocorreu o evento seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma Igreja. A fotografia acostada à fl. 65 não aponta o local como sendo. Aliás, comprovou-se, inclusive, que o prédio é passível de obrigação tributária, o que, caso fosse Igreja, estaria imune ao pagamento de tributo (art. 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal).

Por fim, a alegada ocorrência de Showmício também não merece prosperar, pois o suposto show de músicas não foi apresentado em local público, e sim em uma comemoração particular, num local fechado, com acesso restrito a pessoas convidadas pelo candidato a vereador, as quais se submeteram ao pagamento de R\$ 20,00 para o jantar.

Pelo que se depreende das fotos acostadas aos autos, outros candidatos ao cargo de vereador estiveram presentes no evento, assim como os candidatos à majoritária também, o que demonstra não ter tido a reunião apenas o objetivo de apresentar o candidato Vinícius Carvalho como opção para a vereança, concluindo-se ter tido o referido evento o objetivo de reunir pessoas aptas àquela coligação, o que nada tem de ilegalidade.

É dizer, não há elementos a configurar a realização da propaganda política, ou mesmo de showmício, em evento aberto ao público, como seria se tal publicidade tivesse sido veiculada durante um culto religioso. Segundo consta, tal evento foi realizado a pessoas previamente convidadas, que se sujeitaram ao pagamento, ao custo de R\$ 20,00 (vinte reais), da refeição que foi servida aos participantes. Muito menos se colhe nos autos qualquer elemento de prova apto a configurar a prática de captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições. Aliás, observa-se que a coligação autora sequer arrolou testemunhas, eleitores participantes do evento em questão, que pudessem esclarecer se lhes foi ofertada ou entregue pelo candidato alguma vantagem com o escopo de obter-lhes o voto.

Por fim, com acerto a sentença recorrida ao não conhecer da imputação da conduta prevista no art. 299 do Código Eleitoral, haja vista a notória ilegitimidade da coligação autora para ajuizar oferecimento de ação penal, de natureza pública incondicionada, sem falar na absoluta inadequação da via processual eleita.

Dessarte, considerando a ausência de indícios idôneos do cometimento de abuso e de captação ilícita de sufrágio, ou mesmo de propaganda irregular, os quais não foram trazidos a início pelo representante, conforme exige o rito previsto no artigo 22 da LC n.º 64/90, tampouco foram demonstrados no curso da instrução processual, impõe-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação e, por corolário, o não provimento do recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1mqtfcd53stpu1tec2ue_39445_2012_147_121026132019.odt